

Atualizações Maxiletra:

Legislação de Direito Administrativo – julho/25

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
ADM	Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos)	Alterar/Inserir redação	

Art. 184. ...

...

§ 3º ...

► §§ 2º e 3º acrescidos pela Lei nº 14.770, de 22-12-2023.

§ 4º Os saldos remanescentes e os rendimentos financeiros auferidos na forma do § 1º deste artigo serão obrigatoriamente computados a crédito do convênio e aplicados no objeto de sua finalidade e na ampliação de meta, quando possível, sem prejuízo da funcionalidade do objeto pactuado, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.

► § 4º acrescido pela Lei nº 14.770, de 22-12-2023, promulgado nos termos do art. 66, § 5º, da CF (DOU de 2-7-2025).

Art. 184-A. ...

...

III – a liberação dos recursos dar-se-á em parcela única;

► Inciso III acrescido pela Lei nº 14.770, de 22-12-2023, promulgado nos termos do art. 66, § 5º, da CF (DOU de 2-7-2025).

...

§ 3º Quando exigidos, os registros dos projetos de engenharia, dos documentos de titularidade de área, do licenciamento ambiental e do processo licitatório pelo conveniente no Transferegov constituirão condição para a liberação da parcela única dos recursos de que trata o inciso III do *caput* deste artigo.

► § 3º acrescido pela Lei nº 14.770, de 22-12-2023, promulgado nos termos do art. 66, § 5º, da CF (DOU de 2-7-2025).

...

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
ADM	Lei nº 9.478/1997	Inserir redação	

Art. 2º ...

...

XVII – ...;

XVIII – determinar as condições de acesso, inclusive em relação ao seu valor, aos sistemas integrados de escoamento, de processamento e de transporte para a comercialização do gás natural da União.

► Inciso XVIII acrescido pela MP nº 1.304, de 11-7-2025, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
ADM	Lei nº 12.351/2010	Inserir redação	

Art. 45. ...

Parágrafo único. ...

Art. 45-A. O CNPE determinará as condições de acesso, inclusive em relação ao seu valor, aos sistemas integrados de escoamento, de processamento e de transporte para a comercialização do gás natural da União.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, o sistema de escoamento e de processamento será tratado como uma infraestrutura integrada, e não serão aplicáveis penalidades à Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. – Pré-Sal Petróleo S.A. – PPSA decorrentes da operação dos sistemas de escoamento e de processamento.

§ 2º O valor para acesso aos sistemas integrados de escoamento, de processamento e de transporte, para o gás natural da União, será baseado em remuneração justa e adequada, cujo cálculo observará a metodologia que considere o valor novo de reposição depreciado com custo médio ponderado de capital compatível com o risco do negócio e a capacidade máxima das instalações.

Art. 45-B. Quando houver a contratação do agente comercializador pela PPSA, a posse ou a propriedade do gás natural não processado, do gás natural processado, do GLP e dos demais derivados produzidos no processamento, conforme o caso, poderão ser transferidos a título oneroso ao agente comercializador, de acordo com o contrato firmado.

§ 1º Fica a PPSA autorizada, quando da contratação da Petrobras como agente comercializador, nos termos do disposto no art. 45, parágrafo único, a transferir a propriedade ou a posse do gás natural da União para a Petrobras antes da entrada do Sistema Integrado de Escoamento, e readquirir a propriedade ou a posse dos produtos processados após a saída do Sistema Integrado de Processamento.

§ 2º O gás natural da União poderá ser transferido diretamente pela Petrobras ao destinatário final da comercialização, mediante acordo entre a PPSA e o agente comercializador.

► Arts. 45-A e 45-B acrescidos pela MP nº 1.304, de 11-7-2025, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
ADM	Lei nº 13.303/2016 (Estatuto Jurídico das Empresas Estatais)	Inserir redação	

Art. 8º ...

IX – ...

X – divulgação anual da política de igualdade entre homens e mulheres adotada, que deverá conter, entre outras informações relevantes:

- a) a quantidade e a proporção de mulheres empregadas, por níveis hierárquicos;
- b) a quantidade e a proporção de mulheres que ocupam cargos na administração;
- c) o demonstrativo da remuneração fixa, variável e eventual, segregada por sexo, relativa a cargos ou funções similares;
- d) a evolução comparativa dos indicadores previstos nas alíneas *a*, *b* e *c* deste inciso entre o exercício findo e o exercício anterior, especialmente na alta gestão.

► Inciso X acrescido pela Lei nº 15.177, de 23-7-2025.

...

Art. 19. ...

...

§ 2º ...

Art. 19-A. Nos conselhos de administração das empresas públicas e das sociedades de economia mista de que trata esta Lei, pelo menos 30% (trinta por cento) dos membros titulares serão mulheres.

► Art. 19-A acrescido pela Lei nº 15.177, de 23-7-2025.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
ADM	Lei nº 9.472/1997	Alterar/inserir redação	

Art. 173. ...

...

V – ...

Parágrafo único. Os detentores de concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações que utilizarem em suas atividades fios, cabos ou equipamentos de telefonia ou transferência de dados que saibam ou devam saber ser produto de crime ficarão sujeitos às sanções previstas neste artigo.

► Parágrafo único acrescido pela Lei nº 15.181, de 28-7-2025.

...

Art. 184. ...

...

II – ...

Parágrafo único. Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite, bem como a atividade desenvolvida com a utilização de fios, cabos ou equipamentos de telefonia ou transferência de dados por quem saiba ou deva saber ser produto de crime.

► Parágrafo único com a redação dada pela Lei nº 15.181, de 28-7-2025